

ACÓRDÃO Nº 10673/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.024/2014-5.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF n. 298.723.084-20), Pedro Ricardo da Silva (CPF n. 113.501.304-78), e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (CNPJ n. 04.174.523/0001-05).
4. Entidade: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco – Secex/PE.
8. Advogados constituídos nos autos: Adalberto Antonio de Melo Neto, OAB/PE n. 24.803; Hamilton Pereira da Mota Júnior, OAB/PE n. 17.025; Ellen Christina Lima Soares Leão, OAB/PE n. 21.054, Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra, OAB/PE n. 26.707,

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em desfavor do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, de seu Presidente, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, e de seu Tesoureiro, Sr. Pedro Ricardo da Silva, em decorrência da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 153/2007 (Siafi 592512).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, de seu Presidente, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, e de seu Tesoureiro, Sr. Pedro Ricardo da Silva, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/7/2007 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar aos responsáveis acima nominados, de forma individual, a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 40/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/11/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10673-40/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral